

LEI Nº 10.595/1992 de 07/01/1992

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE MERCÚRIO E CIANETO DE SÓDIO NAS ATIVIDADES DE PESQUISA MINERAL, LAVRA E GARIMPAGEM NOS RIOS E CURSOS DE ÁGUA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de mercúrio e cianeto de sódio nas atividades de pesquisa mineral, lavra e garimpagem no leito e nas margens dos rios e cursos de água do Estado.

Art. 2º Fica proibida a utilização de balsa, draga e par de bombas nas atividades de exploração de minerais metálicos, pedras preciosas e semipreciosas nos rios e cursos de água do Estado.

Parágrafo único- O disposto no artigo não se aplica às atividades licenciadas pelo órgão ambiental competente e exercidas com a observância das normas e padrões oficiais de proteção do meio ambiente.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, constitui órgão ambiental competente o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Art. 4° O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à imediata interdição da atividade, além das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 07 de janeiro de 1992.

Hélio Garcia Governador do Estado.